

CARREIRAS  
**POLICIAIS**  
EU MILITAR

# INQUÉRITO



PROCESSUAL  
PENAL

# CARREIRAS POLICIAIS



É proibida a reprodução total ou  
parcial do conteúdo desse  
material sem prévia autorização.

Todos os direitos reservados a  
EU MILITAR  
Nova Iguaçu-RJ  
[suporte@eumilitar.com](mailto:suporte@eumilitar.com)

## **INQUÉRITO POLICIAL**



### **● INQUÉRITO POLICIAL – AULA 2**

Diligências

Incomunicabilidade do preso

Prazo

Encerramento

Arquivamento

Desarquivamento

### **DILIGÊNCIAS**

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

...

Art. 6º

...

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuírem para a apreciação do seu temperamento e caráter.

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.

Art. 7º Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.

Art. 13- A. Nos crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 239 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos.

Parágrafo único. A requisição, que será atendida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conterá:

I - o nome da autoridade requisitante;

II - o número do inquérito policial; e

III - a identificação da unidade de polícia judiciária responsável pela investigação.

Art. 13-B. Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao **tráfico de pessoas**, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, mediante AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, às *empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática* que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como SINAIS, INFORMAÇÕES e OUTROS – que permitam a **localização da vítima** ou dos **suspeitos** do delito em curso.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, sinal significa posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência.

§ 2º Na hipótese de que trata o caput, o sinal:

I - não permitirá acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei;

II - deverá ser fornecido pela prestadora de telefonia móvel celular por período não superior a 30 (trinta) dias, renovável por uma única vez, por igual período;

III - para períodos superiores àquele de que trata o inciso II, será necessária a apresentação de ordem judicial.

...

Art. 13-B.

...

§ 3º Na hipótese prevista neste artigo, o inquérito policial deverá ser instaurado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial.

§ 4º Não havendo manifestação judicial no prazo de 12 (doze) horas, a autoridade competente requisitará às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem IMEDIATAMENTE os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com *imediata comunicação ao juiz*.

## INCOMUNICABILIDADE DO PRESO

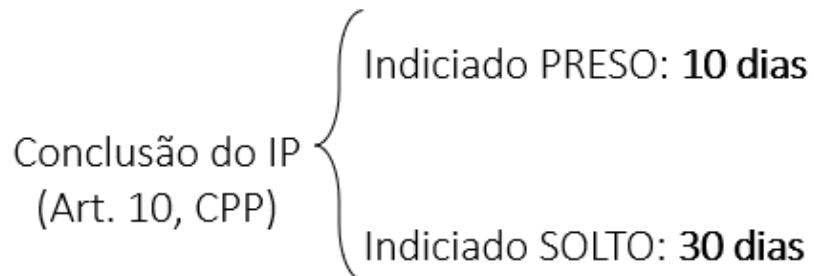
Art. 21. A incomunicabilidade do indiciado dependerá sempre de despacho nos autos e somente será permitida quando o interesse da sociedade ou a conveniência da investigação o exigir.

Parágrafo único. A incomunicabilidade, **que não excederá de três dias**, será decretada por despacho fundamentado do Juiz, a requerimento da autoridade policial, ou do órgão do Ministério Público, respeitado, em qualquer hipótese, o disposto no artigo 89, inciso III, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963).

Art. 7º São direitos do advogado: (Lei 8.906/1994)

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

## PRAZO





<b>LEI DE DROGAS</b> (Art. 51, Lei 11.343/06)	{ Indiciado PRESO: <b>30 dias</b> + 30 Indiciado SOLTO: <b>90 dias</b> + 90
<b>INQUÉRITO POLICIAL MILITAR</b> (Art. 20, Dec.-Lei 1.002/69)	{ Indiciado PRESO: <b>20 dias</b> Indiciado SOLTO: <b>40 dias</b> + 20
<b>JUSTIÇA FEDERAL</b> (Art. 66, Lei 5.010/66)	{ Indiciado PRESO: <b>15 dias</b> + 15 Indiciado SOLTO: <b>30 dias</b>
<b>ECONOMIA POPULAR</b> (Art. 10, Lei 1.521/51)	{ Indiciado PRESO ou SOLTO: <b>10 dias</b>

## ENCERRAMENTO

- RELATÓRIO MINUCIOSO → JUÍZO

- MINISTÉRIO PÚBLICO { Oferecimento da denúncia (art. 24)  
Novas diligências (art. 16)  
Acordo de não persecução penal (art. 28-A)  
Arquivamento (art. 28)

## ARQUIVAMENTO

Art. 28, CPP (texto antigo – em vigor)



- MINISTÉRIO PÚBLICO **solicita** ao JUIZ:

1. JUIZ concorda → ARQUIVAMENTO

2. JUIZ **não** concorda → envio do IP ao PROCURADOR-GERAL

- a. Oferecerá a denúncia
- b. Designará outro órgão do MP para oferecê-la
- c. Insistirá no arquivamento

Art. 28, CPP (texto atual – suspenso pelo STF)

- MINISTÉRIO PÚBLICO decide pelo arquivamento e comunica:

1. Vítima (pode recorrer no prazo de 30 dias)
2. Investigado
3. Autoridade policial

## DESARQUIVAMENTO

### SÚMULA 524 – STF

Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem **novas provas**.



Todos os direitos reservados a  
EU MILITAR

Nova Iguaçu-RJ | [suporte@eumilitar.com](mailto:suporte@eumilitar.com)



Clique nos ícones abaixo para  
acessas as nossas redes.

